

Principais matérias

Fevereiro 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Decreto-Lei n.º 31-B/2026, de 05.02.2026	Moratória dos empréstimos Fixa moratória dos empréstimos para as famílias e empresas afetadas pela tempestade «Kristin».
Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 05.02.2026	Regime de apoios sociais e de lay-off simplificado Cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin»
Portaria n.º 62/2026/1, de 06.02.2026	Emissão e renovação do cartão de cidadão – Isenção de taxas Estabelece um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de taxas pela emissão e renovação do cartão de cidadão
Portaria n.º 63-A/2026/1, de 09.02.2026	Regime de apoios financeiros – Habitação própria permanente Regulamenta, em matéria de habitação própria permanente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros a atribuir na sequência da declaração da situação de calamidade.
Portaria n.º 69/2026/1, de 12.02.2026	DMR – Instruções de preenchimento Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações — AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro.
Despacho Normativo n.º 1-A/2026, de 09.02.2026	Alojamento temporário sem custos para as populações afetadas pela tempestade «Kristin» Cria o programa «O Turismo Acolhe», que consiste numa medida de alojamento temporário sem custos para as populações afetadas pela tempestade «Kristin», através da mobilização das empresas de alojamento turístico para disponibilizar oferta de alojamento.



Decreto Legislativo Regional 1/2026/M, 03.02.2026	n.º de	Retribuição mínima mensal garantida – RA Madeira Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira, fixando-o em 980,00 €.
Despacho 1179/2026, 03.02.2026, Gabinete da SEAF	n.º de do	Tabelas de retenção na fonte – RA Açores Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2026.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

		ASSUNTO
Diretiva 2026/470 Parlamento Europeu e Conselho, 24.02.2026	(UE) do de	Requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade Altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade.
Regulamento de Execução 2026/248 Comissão, 02.02.2026	(UE) da de	Formatos das assinaturas eletrónicas avançadas e dos selos eletrónicos avançados Estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos formatos das assinaturas eletrónicas avançadas e dos selos eletrónicos avançados para reconhecimento pelos organismos públicos e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2015/1506 da Comissão.
Regulamento 2026/382 Conselho, 11.02.2026	(UE) do de	Eliminação da franquia aduaneira com base em limiares Altera o Regulamento (CE) n.º 1186/2009, que prevê uma franquia de direitos de importação para as mercadorias enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na União em remessas cujo valor intrínseco global não exceda 150 EUR («franquia com base em limiar»), procedendo à sua eliminação, introduzindo-se, no entanto, uma medida transitória de natureza temporária.



Regulamento (UE) 2026/338 da Comissão, de 13.02.2026	IFRS 18 - Apresentação e Divulgação de Demonstrações Financeiras Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Relato Financeiro 18.
---	--

INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DESPACHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
Despacho n.º 7/2026 - XXV, de 07.02.2026, da SEAF	Prorrogação dos prazos para o cumprimento das obrigações fiscais, no âmbito das medidas de apoio às zonas afetadas pela declaração de calamidade Determina que os contribuintes com domicílio fiscal nas áreas abrangidas pela declaração de calamidade, bem como, quando aplicável, os seus contabilistas certificados: 1) Ficam dispensados da aplicação de acréscimos ou penalidades pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais, declarativas e de pagamento cujos prazos terminavam entre os dias 28 de janeiro e 31/03/2026, desde que essas obrigações sejam cumpridas até ao dia 30/04/2026. 2) A dispensa de acréscimos e penalidades referida no n.º anterior aplica-se aos contribuintes que tenham domicílio fiscal nos concelhos abrangidos pelo âmbito territorial determinado nos termos do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, e do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-C/2026, de 1 de fevereiro. 3) A dispensa de acréscimos e penalidades referida no n.º 1 aplica-se igualmente aos contribuintes cujos contabilistas tenham sede ou domicílio nos concelhos abrangidos pelo âmbito territorial delimitado nos termos das Resoluções mencionadas no n.º 2 e que invoquem essa situação no momento da apresentação da defesa.



OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 20288 de 02.02.2026, da Área do IR	Taxas de derrama sobre o lucro tributável do IRC do período de 2025 Divulga a lista dos Municípios com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de 2025, bem como o âmbito das respetivas isenções para efeitos do preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22.
Ofício Circulado n.º 20289 de 11.02.2026, da Área do IR	IRC – Incentivo fiscal à valorização salarial – Artigo 19.º-B o EBF – Lei do OE para 2025 Considerando que foram suscitadas diversas questões interpretativas decorrentes das últimas alterações ao artigo 19.º-B do EBF (a vigorar a partir de 01/01/2025) e que grande parte dos esclarecimentos divulgados no Ofício Circulado n.º 20260/2023, de 14 de setembro de 2023, deixaram de estar alinhados com a atual redação da norma, foi, por Despacho de 11.02.2026 da SBDG da área dos Impostos sobre o Rendimento, sancionado um novo entendimento sobre a matéria.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29110, com despacho de 26.02.2026 (divulgada em 06/02/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS PAGAMENTO DE SINAL EM CONTRATO PROMESSA-ENQUADRAMENTO EM SEDE DE MAIS-VALIAS O contrato promessa de compra e venda, bem como a existência de sinal, não configuram uma transmissão de propriedade, pelo que



	não poderão ser considerados como reinvestimento no âmbito da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS. Em consequência, no caso em apreço, verificando-se que o negócio prometido não foi concretizado dentro dos 36 meses após a data de realização, todas as entregas feitas a título de sinal, por força da assinatura do CPCV em anexo, não têm qualquer relevância em termos fiscais, nomeadamente numa pretensa aplicação ao caso da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do CIRS.
Proc. 26147, com despacho de 26.02.2026 (divulgada em 06/02/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de prédio rústico - Disposição transitória Lei n.º 56/23 Verificando-se que o imóvel não foi alienado até 31 de dezembro de 2024, não terá aplicação ao caso a exclusão tributária prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro, por não cumprimento do prazo estabelecido para o efeito. Ainda que assim não fosse, e caso tivesse ocorrido a transmissão no prazo estabelecido, mas em que o objeto de alienação, à data da transmissão, fosse um prédio inscrito na matriz, como prédio rústico, não teria aplicação ao caso a norma transitória estabelecida na Lei n.º 56/2023 no seu artigo 50.º, que refere, expressamente, a sua aplicação à transmissão onerosa de terrenos para construção ou de imóveis habitacionais que não sejam destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.
Proc. 26650, com despacho de 29.02.2026 (divulgada em 10/02/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento No caso, a verificar-se que o imóvel alienado (fração autónoma do artigo matricial xxxx/U/xxxxxx), em xx de maio de 2025, constituía a habitação própria e permanente do sujeito passivo, comprovada através do domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à alienação, e reunidos todos os demais requisitos legais estabelecidos no n.º 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS, poderá a requerente beneficiar da exclusão tributária ali consagrada.
Proc. 29502, com despacho de 13.02.2026 (divulgada em 13/02/2026)	IRS – Artigo 5.º do CIRS Enquadramento fiscal de uma campanha comercial com atribuição de um benefício Uma campanha promocional de abertura de conta com cartão de crédito, em que o banco concede um benefício (crédito em conta) sujeito a condição acessória, não é subsumível no artigo 10.º do CIRS, porquanto o cliente não está a alienar um bem ou direito do seu património.



	Relativamente ao artigo 9.º do Código do IRS, incrementos patrimoniais, importa referir que esta constitui uma norma residual, abrangendo apenas os rendimentos expressamente previstos, desde que não se integrem noutras categorias de rendimentos. Ora, a devolução da prestação do telemóvel configura um encargo da instituição financeira (ainda que sujeito a reembolso) ou, em alternativa, do próprio cliente. Consequentemente, esta operação financeira não origina qualquer rendimento tributável em sede de IRS, no âmbito da Categoria G. Perante o exposto, pelo requerente o benefício associado à operação de abertura de conta com Cartão de Crédito, concretizado pelo pagamento em crédito do valor das prestações referentes à aquisição de um telemóvel, não deverá ser sujeita a tributação na esfera dos beneficiários, para efeitos de IRS, uma vez que não se enquadra como rendimento de capitais, nos termos do artigo 5.º do Código do IRS, nem em qualquer outra categoria de rendimentos, devendo ser emitido documento de quitação ao cliente.
Proc. 29518, com despacho de 19.02.2026 (divulgada em 20/02/2026)	IRS – Artigo 81.º do CIRS ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO ESTRANGEIRO - RESIDENTE NÃO HABITUAL Nos termos do artigo 13.º da CDT Portugal – Ucrânia, a competência para a tributação de ganhos provenientes da alienação de imóveis, é atribuída cumulativamente aos dois Estados. Considerando a situação fiscal do requerente, estão reunidas as condições para a aplicação do método de isenção previsto no n.º 5 do artigo 81.º do CIRS. Nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, estes rendimentos isentos de tributação, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar a outros rendimentos sujeitos a IRS. Os rendimentos provenientes da alienação do imóvel devem ser indicados no Anexo J da declaração modelo 3 de IRS e, no anexo L no Quadro 6.C2 deve ser assinalado o método de eliminação da dupla tributação internacional. Por último esclarece-se que o regime previsto no artigo 58.º-A do EBF se distingue do regime fiscal aplicável aos residentes não habituais, uma vez que este se destina a sujeitos passivos que exerçam as atividades e as profissões ou postos de trabalho que se enquadrem em alguma das alíneas previstas no n.º 1 e preencham os restantes requisitos, nomeadamente, não beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual.
Proc. 26388, com despacho de 27.02.2026	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento - alienação da sua propriedade e amortização de crédito HPP - Lei mais-habitação



(divulgada em 27/02/2026)	Atendendo a que no caso a alienação só veio a ocorrer em xx-xx-2025, e que a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, determinava, para efeitos de exclusão, entre outras condições, que as transmissões teriam que ocorrer entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024, não podem os requerentes beneficiar da referida exclusão tributária. Ainda que assim não fosse, não poderiam os requerentes beneficiar da exclusão tributária estabelecida no n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, à semelhança da exclusão tributária consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, (ainda que nesta situação se trate de habitação própria e permanente), dado que só têm aplicação quando se procede à alienação da propriedade plena de um imóvel (nua propriedade e usufruto) e, no caso do mencionado artigo 10.º do Código do IRS, à aquisição da plena propriedade de um outro imóvel.
---	--

RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28845, com despacho de 25.01.2026 (divulgada em 02/02/2026)	IRC – Artigo 50.º-A do CIRC Licenças de Utilização de Software - Soluções de software especializadas na área dos pagamentos automáticos e da automação de operações bancárias e de retalho Ainda que a requerente desenvolva uma atividade de conceção de soluções de software, não existe qualquer cedência parcial de direitos de autor com a finalidade de desenvolver ou explorar comercialmente as aplicações em questão. Não estão em causa quaisquer licenças de exploração. Os contratos apresentados não se traduzem nem na cedência de direitos sobre os programas, nem numa autorização para a sua exploração económica, limitando-se (somente) a permitir a um adquirente utilizar as soluções para a sua atividade interna. Assim, os rendimentos auferidos pela requerente, em qualquer das versões de contratos disponibilizados, não terão a natureza de "royalties" e, conseqüentemente, não poderão ser enquadrados no disposto no artigo 50.º-A do CIRC, sendo considerados como meros rendimentos empresariais.



Proc. 28603, com despacho de 25.01.2026 (divulgada 02/02/2026) em	IRC – Artigo 43.º do CIRC Cumprimento da condição - Pensão de natureza vitalícia O artigo 43.º do CIRC estabelece regras específicas sobre a dedutibilidade dos encargos com pensões para efeitos fiscais, determinando as condições e limites para que esses encargos possam ser deduzidos na determinação do lucro tributável. Ainda que, de acordo com o regime jurídico atrás referido, a garantia de pagamento vitalício esteja condicionada ao saldo disponível na conta individual, podendo não garantir o pagamento incondicional da prestação durante toda a vida do beneficiário, por a mesma se poder esgotar antes do falecimento do beneficiário, devido a insuficiência de saldo da conta individual, tal não significa que a pensão deixe de ter carácter vitalício. Aliás, não só o próprio regime jurídico considera que o pagamento dos benefícios estabelecidos no plano de pensões é efetuado através de pensões com periodicidade mensal e natureza vitalícia, como qualifica a pensão como tendo "natureza vitalícia", mesmo que limite o pagamento da pensão ao valor da conta individual do beneficiário. Não obstante a terminologia adotada pelo legislador fiscal e o legislador do regime jurídico serem diferentes, o espírito de ambos foi coincidente, não representando a limitação do pagamento da pensão ao valor da conta individual do beneficiário uma condição que poderá comprometer o carácter vitalício exigido pelo artigo 43.º do CIRC. De facto, o legislador fiscal, ao estabelecer como condição para a aceitação das contribuições para fundos de pensões que as mesmas sejam pagas, pelo menos dois terços, sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia, remeteu a mesma para os "termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respetiva entidade de supervisão", Logo, o facto de a garantia de pagamento vitalício estar condicionada ao saldo disponível na conta individual, podendo não garantir o pagamento da prestação durante toda a vida do beneficiário, não significa que a pensão deixe de ter carácter vitalício.
Proc. 28674, com despacho de 12.01.2026 (divulgada 03/02/2026) em	IRC – Artigo 88.º do CIRC Sujeição a tributação autónoma dos encargos com ajudas de custo cujo valor não se encontra discriminado na fatura emitida ao cliente, ainda que exista um mapa de controlo com essas despesas Relativamente aos encargos com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, que não constituem rendimento tributável em sede de IRS na esfera do beneficiário, se tais encargos não forem faturados ao cliente,



	i.e., se não estiverem expressamente mencionados na fatura emitida, não estão excluídos de tributação autónoma. No entanto, caso o sujeito passivo disponha de um mapa de controlo que permita aferir as deslocações a que os encargos dizem respeito, incluindo os locais, o tempo de permanência, o objetivo da deslocação, bem como, no caso de utilização de viatura própria do trabalhador, a identificação da viatura e do respetivo proprietário e o número de quilómetros percorridos, esses encargos serão dedutíveis nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, a contrario. Ora, no caso em apreço, se a entidade não discriminar expressamente na fatura emitida ao(s) cliente(s) o valor dos encargos referidos, e apenas mencionar na fatura que "estão incluídas despesas de deslocação", ainda que disponha do mapa de controlo exigido, os encargos serão dedutíveis em sede de IRC, mas estarão sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 5%, nos termos do n.º 9 do artigo 88.º do CIRC.
Proc. 28645, com despacho de 25.01.2026 (divulgada em 03/02/2026)	IRC – Artigo 88.º do CIRC Os encargos com as viaturas ligeiras de passageiros, utilizadas exclusivamente no transporte de alunos, estão ou não sujeitos à tributação autónoma No caso em apreço, as viaturas são utilizadas no âmbito da atividade principal desenvolvida pela Requerente - a atividade de prestação de serviços de ensino, que não se enquadra em nenhuma das situações de exclusão da tributação autónoma consagrada no n.º 6 do artigo 88.º do Código do IRC, estando, por isso, esses encargos sujeitos a tributação autónoma. Vem ainda a Associação solicitar que a AT se pronuncie quanto à sua qualificação como sujeito passivo que exerce, ou não, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, para efeitos da delimitação subjetiva constante do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC. In casu, a atividade principal desenvolvida pela Requerente consiste na atividade de prestação de serviços de ensino, que, de acordo o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Código do IRC, se trata de uma prestação de serviços que reveste natureza comercial. Destarte, para efeitos de IRC, a Associação é um sujeito passivo que exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.
Proc. 29557, com despacho de 12.01.2026	IRC – Artigo 69.º do CIRC Sociedades com sede na região Autónoma dos Açores - RETGS No caso em análise, todas as sociedades dominadas têm a sua sede na RAA. Porém, tendo em conta que a Entidade dominada E



(divulgada 03/02/2026) em	detém uma participação na Entidade G, ambas com sede nos Açores, dispondo esta última de um estabelecimento (escritório e operações) em Portugal Continental, é aplicável a todo o grupo a taxa de IRC do continente a partir do período de tributação em que a Entidade G deva ser incluída no mesmo, não sendo possível excluir do Grupo esta última (detida indiretamente pela entidade dominante, em 100%). Note-se que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do CIRC, "Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo". De facto, tal como se esclarece na Circular 5/2015 - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), a opção pelo RETGS, a apresentar pela sociedade dominante, deve abranger todas as sociedades do Grupo, ou seja, todas as sociedades nas quais a sociedade dominante detenha, pelo menos, 75 % do capital, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto. A Entidade E, tendo sido constituída em dezembro de X-1, e não existindo Grupo no período de X-1 (aquando da constituição, ainda não tinha sido efetuada a opção de tributação pelo RETGS), só poderá integrar o Grupo em X+1-01-01, pois não lhe é aplicável a exceção prevista no nº 13 do artigo 69º do CIRC, sendo de aplicar a regra geral do prazo de detenção de mais de um ano, exigido pela alínea b) do nº 3 da mesma norma («A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime», pelo que só cumpre o requisito aí estabelecido naquela data. Relativamente à Entidade G, constituída em X-01-09, uma vez que a detentora do seu capital social (Entidade E) não pertencia ao Grupo naquela data, não lhe é aplicável a exceção prevista no nº 13 do artigo 69º do CIRC, aplicando-se a condição da alínea b) do n.º 3 do artigo 69.º do CIRC, pelo que só pode integrar o grupo a partir de X+2-0101.
Proc. 29557, com despacho de 12.01.2026 (divulgada 03/02/2026) em	IRC – Artigo 69.º do CIRC Sociedades com sede na região Autónoma dos Açores - RETGS No caso em análise, todas as sociedades dominadas têm a sua sede na RAA. Porém, tendo em conta que a Entidade dominada E detém uma participação na Entidade G, ambas com sede nos Açores, dispondo esta última de um estabelecimento (escritório e operações) em Portugal Continental, é aplicável a todo o grupo a taxa de IRC do continente a partir do período de tributação em que a Entidade G deva ser incluída no mesmo, não sendo possível excluir do Grupo esta última (detida indiretamente pela entidade dominante, em 100%).



Proc. 29204, com despacho de 23.12.2025 (divulgada 03/02/2026) em	IRC – Artigo 64.º do CIRC O artigo 64.º não tem como objeto de incidência as situações de destacamento de parcela de prédio No caso concreto, o ato de destacamento do referido prédio não constitui transmissão de direitos reais sobre imóveis, porquanto, em virtude daquele destacamento, não se verifica qualquer modificação subjetiva da titularidade de quaisquer direitos reais sobre aquele bem. Mais, duma perspetiva teleológica (finalidade normativa), como anteriormente demonstrado, o artigo 64.º do CIRC não serve para fazer refletir em geral a valorização do património imobiliário dos sujeitos passivos. Serve sim, para, a partir de uma presunção, garantir o direito creditório do Estado em relação ao apuramento do IRC. Nesta senda, a operação de destacamento não é subsumível ao artigo 64.º do CIRC, dado que o objeto e a finalidade normativa daquele preceito não se articulam com a situação descrita.
Proc. 28765, com despacho de 22.01.2026 (divulgada 03/02/2026) em	IRC – Artigo 6.º do CIRC Transparência Fiscal - Requisitos - organização festas No caso em apreço, verifica-se que a sociedade é constituída por uma única sócia, sendo também esta que exerce todas as atividades desenvolvidas pela sociedade. Contudo, em face das atividades descritas (organização de festas de aniversário para crianças), constata-se que a referida atividade não se encontra especificamente elencada na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS. Destarte, não se encontram reunidos os pressupostos para que a sociedade seja considerada uma sociedade de profissionais, pelo que, consequentemente, não lhe é aplicável o regime de transparência fiscal.
Proc. 27651, com despacho de 22.12.2025 (divulgada 06/02/2026) em	IRC – Artigo 88.º do CIRC PHANTOM SHARES - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA Não estando o pagamento das phantom shares condicionado ao desempenho positivo da requerente, verifica-se que não estão cumpridos os requisitos para a exclusão de tributação autónoma dos gastos em causa, relativos ao plano P. Assim, ainda que o pagamento das phantom shares seja diferido por um período de quatro anos e que o Grupo M e a requerente obtenham, em simultâneo, e ao longo dos primeiros três anos desse período, um desempenho positivo, as remunerações variáveis em causa, pagas aos gerentes da requerente, são



	tributadas à taxa de 35%, nos termos da alínea b) do n.º 13 do art.º 88.º do CIRC. Saliente-se, por fim, que, no caso de pagamentos com base em ações, o período em que são aferidos os requisitos de aplicação ou não da tributação autónoma, e em que a mesma ocorre caso tais requisitos não estejam cumpridos, é aquele em que ocorre o gasto fiscal e não o período do reconhecimento do gasto contabilístico, o qual é, em regra, e de acordo com o previsto na IFRS 2, anterior ao momento do reconhecimento fiscal. Com efeito, nos pagamentos com base em ações efetuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, o reconhecimento fiscal só opera no período de tributação em que os respetivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o preço de exercício pago. (cfr. n.º 13 do art.º 18.º do CIRC).
Proc. 28026, com despacho de 28.07.2025 (divulgada em 06/02/2026)	IRC – Artigo 6.º do CIRC Aplicação do Regime da Transparência Fiscal a Sociedade de Simples Administração de Bens Mesmo não sendo a entidade a real proprietária dos imóveis, atento os poderes de que dispõe sobre mesmos, deve considerar-se que aqueles ingressam o conceito de bens mantidos para fruição na aceção da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC. Pelo exposto, a entidade, com sede em território português, qualifica-se como sociedade de simples administração de bens, cumprindo, nessa medida, os pressupostos do regime da transparência fiscal, e estando, por consequência, obrigatoriamente sujeita ao mesmo, conforme resulta do artigo 6.º do CIRC.
Proc. 28968, com despacho de 23.12.2025 (divulgada em 09/02/2026)	IRC – Artigo 88.º do CIRC Tributação autónoma sobre gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes Administrador é aquele que seja designado, ao abrigo da legislação das sociedades comerciais, para administrar a sociedade e a representar perante terceiros (em especial, vincular a sociedade). Na situação em apreço encontram-se sujeitos a tributação autónoma os gastos ou encargos suportados com bónus e outras remunerações variáveis atribuídas a "gestores, administradores e gerentes", sendo considerados como administradores todos aqueles que sejam designados como membros do órgão de administração das sociedades anónimas, não tendo o legislador



	introduzido na norma qualquer ressalva ou especificação quanto a estes. Assim, os gastos e encargos com bónus e outras remunerações variáveis pagas ao administrador, ainda que desacompanhada do exercício de poderes autónomos de decisão e de gestão e sem alteração das componentes remuneratórias que o mesmo auferia ao abrigo de um contrato de trabalho, são sujeitas a tributação autónoma, nos termos da al. b) do n.º 13 do artigo 88.º do CIRC.
Proc. 16964, com despacho de 23.12.2025 (divulgada em 09/02/2026)	IRC – Artigo 28.º-A do CIRC Crédito com prazo definido (crédito pessoal) - Tratamento fiscal das variações do crédito vencido e das respetivas reversões de imparidade No caso das perdas por imparidade para risco específico de crédito ainda não aceites fiscalmente nos períodos de tributação anteriores, estas apenas são dedutíveis até ao montante que, em cada período de tributação, corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso 3/95 do Banco de Portugal. Em caso de reversão de perdas por imparidade para risco específico de crédito, a mesma respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade que não tenham sido aceites para efeitos da determinação do lucro tributável e às constituídas há mais tempo. Note-se que à reversão das perdas por imparidade aceites aplica-se idêntica regra, ou seja, são revertidas as constituídas há mais tempo (n.º 6 do artigo 3.º).
Proc. 29133, com despacho de 30.12.2025 (divulgada em 09/02/2026)	IRC – Artigo 2.º do CIRC Estabelecimento estável em Portugal - Transferência de Direção Efetiva No caso em apreciação, afigura-se ser de aplicar o disposto na CDT Reino Unido, a qual dá primazia ao critério da direção efetiva. Contudo, uma das dificuldades que se atribui à direção efetiva é o seu conceito, na medida em que, contrariamente, à sede, que se encontra formalmente definida, a lei não define o que se entende por direção efetiva. Direção efetiva é, portanto, um conceito mais fluído, pretendendo-se designar o local onde a pessoa coletiva é gerida de facto, ou seja, corresponde ao local onde são tomadas as decisões estruturais, designadamente, é onde está situada a sua administração e onde são tomadas as decisões estratégicas da sua gestão, ou seja, "(...) terá direção efetiva em Portugal a empresa cujo conselho de administração ou órgão superior de decisão se reúna em Portugal, i. é, quando se situe em Portugal o local onde as decisões estruturais de gestão e controlo da empresa ocorrem" (COURINHA,



	Gustavo Lopes, "Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas", Almedina, 2023, pág. 40).
--	--

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29461, com despacho de 27.01.2026 <i>(divulgada em 03/02/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 41.º-B do EBF Atividade exercida em área abrangida e em áreas não abrangidas reunidas que estejam as restantes condições previstas no artigo 41.º-B do EBF, o exercício da atividade e a direção efetiva em área beneficiária de território do interior, de acordo com os elencados na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, permite à sociedade usufruir do benefício da redução de taxa, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º-B do EBF, ainda que uma parte da atividade seja exercida em diferentes áreas. Em face do exposto, conclui-se que a entidade poderá beneficiar da redução de taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável prevista no n.º 1 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais desde que reunidas as restantes condições previstas neste mesmo artigo.
Proc. 28695, com despacho de 05.02.2026 <i>(divulgada em 06/02/2026)</i>	Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF Mobilização de PPR para pagar registos da aquisição de HPP A utilização de valores aplicados em PPR para pagamento de pagamento de despesas de escritura e registos prediais não se encontra prevista no Decreto-Lei 158/2022, pois não se encontra elencada entre as situações expressa e limitadamente previstas no seu artigo 4º. Em suma, caso a requerente opte por resgatar os PPR antes dos 5 anos, terá que repor o benefício fiscal auferido em sede de IRS, acrescido da penalidade de 10%, em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 21.º do EBF.
Proc. 29265, com despacho de 23.12.2025	Benefícios fiscais – Artigo 23.º do EBF IMPLICAÇÕES FISCAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE SOCIEDADE ANÓNIMA EM ORGANISMO DE INVESTIMENTO



(divulgada 06/02/2026) em	ALTERNATIVO (OIA) DE CAPITAL DE RISCO SOB FORMA SOCIETÁRIA E REGIME FISCAL APLICÁVEL A ESTE TIPO DE OIA Tendo em conta que, no último dia do período de tributação em que ocorre a conversão, a requerente terá a natureza jurídica de um OIA de capital de risco sob forma societária, o regime que lhe deve ser aplicável é o previsto no art.º 23.º do EBF, regime esse que lhe deverá ser aplicável com respeito a todo o período em que ocorre a conversão, ou seja, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia desse período. Mais se informa que, após a sua conversão em OIA de capital de risco, e na ausência de um regime transitório, a requerente deve aplicar a taxa de retenção na fonte prevista no n.º 2 do art.º 23.º do EBF aos lucros que venha a distribuir aos seus acionistas, desde que não se verifique nenhuma das exceções aí referidas, e independentemente do período em que tais lucros tenham sido apurados. O disposto nos pontos anteriores não prejudica a eventual aplicação da cláusula geral anti abuso prevista no art.º 38.º da Lei Geral Tributária, verificando-se os respetivos pressupostos.
Proc. 29405, com despacho de 30.12.2025 (divulgada 09/02/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 22.º do EBF Transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima e posterior conversão dessa mesma sociedade em organismo de investimento coletivo sob a forma societária Na ausência de uma norma que estipule expressamente como deve ser apurado o lucro tributável no período da conversão da sociedade num OIA residual sob forma societária, o enquadramento em sede de IRC no período da conversão deve ser aferido na data em que se dá o facto gerador de imposto que, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 8.º do CIRC conjugado com o n.º 9 do artigo 22.º do EBF, corresponde, sem exceção, ao dia 31 de dezembro. Nestes termos, no ano da conversão, o regime de tributação aplicável é determinado pela natureza jurídica do sujeito passivo na data em que se verifica o facto gerador do imposto, o qual deverá abranger todo o período em que a conversão ocorreu, ou seja, tendo efeitos retroativos a 1 de janeiro do ano em que se dá a conversão em OIA residual.
Proc. 22520, com despacho de 08.02.2026 (divulgada 10/02/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF Tributação de rendimentos obtidos pelo trabalho prestado para o Banco Asiático de Desenvolvimento Os rendimentos pagos pelo Banco Asiático de Desenvolvimento à requerente estão isentas de IRS, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Desenvolvimento e do artigo 37.º, n.º 1, alínea b) do EBF, sendo que nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do EBF, estes rendimentos devem



		ser obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos rendimentos.
Proc. 29421, com despacho de 12.02.2026 (divulgada 12/02/2026)	em	Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF Planos Poupança Reforma (PPR) em caso de resgate Em caso de resgate fora das condições previstas do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e pretendendo realizar o resgate da totalidade das aplicações efetuadas antes do ano de 2012 e no ano de 2024, considera-se que as mesmas ocorrem fora das condições legalmente previstas, ficando em incumprimento, pelo que devem as importâncias deduzidas, majoradas em 10%, por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução (ano da subscrição), ser acrescidas à coleta do IRS do ano do resgate. Poderá também, confirmar a dedução à coleta a que teve direito, no quadro referente às deduções à coleta das notas demonstrativas das liquidações efetuadas que lhe foram enviadas pela AT.
Proc. 29150, com despacho de 24.11.2025 (divulgada 18/02/2026)	em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF ICE - Entidades com período de tributação não coincidente com o ano civil Conforme resulta das informações vinculativas publicadas no Portal das Finanças, que a requerente menciona, as alterações nelas indicadas são aplicáveis a todos os factos tributários que ocorram após o início da sua vigência, pelo que, no caso da requerente, considerando que o facto tributário sujeito a IRC (n.º 9 do artigo 8.º do Código do IR) ocorre em 30.11.2024, deverá, em conformidade com as referidas informações vinculativas, aplicar a redação do artigo 43.º-D do EBF, dada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, para o cálculo do ICE, a todo o período de tributação de 2023, que, no seu caso, corresponderá ao período compreendido entre 01.12.2023 e 30.11.2024.
Proc. 29043, com despacho de 19.02.2026 (divulgada 21/02/2026)	em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de Small Mid Cap A qualificação do estatuto de Small Mid Cap quer à Requerente, quer à empresa cotada, não compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), no âmbito das suas atribuições. Assim, deverá a Requerente verificar se cumpre todos os critérios previsto na lei (n.º 3 e 4 do artigo 2.º do DL n.º 372/2007) que lhe permitam assegurar-se que se qualificam como Small Mid Cap. Não obstante o supracitado, tendo o referido plano sido atribuído pela Requerente aos seus colaboradores aquando da sua constituição em 2023, verifica-se, adicionalmente, que não se



	encontra cumprido o requisito de possível qualificação como Small Mid Cap no ano anterior à aprovação do plano, não estando assim reunidas as condições de elegibilidade para beneficiar do incentivo fiscal previsto no nº 2 do artigo 43º-C do EBF. Paralelamente, entende-se que, para efeitos de tributação da alínea a) do nº 4 do artigo 43º-C do EBF, verifica-se que o momento relevante para a contagem do período mínimo de um ano de manutenção dos direitos aos títulos geradores dos ganhos se inicia após o momento do exercício da opção, quando as ações são efetivamente adquiridas pelo colaborador, ficando este plenamente empossado dos direitos inerentes às ações que lhe foram atribuídas.
--	--

NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29742 com despacho de 04.02.2026 <i>(divulgada em 12/02/2026)</i>	CDT Estados Unidos – Artigo 20.º (Pensões, rendas, pensões de alimentos e pensões alimentares para filhos) Pensões dos EUA - Segurança Social e Departamento de Veteranos Na situação em apreço, o Estado Português tem competência de tributação com referência às duas pensões auferidas pelo requerente provenientes dos EUA. Sendo que: i) quanto à pensão paga pela segurança social norte americana, por ser de competência de tributação cumulativa, o Estado Português deve eliminar a dupla tributação nos termos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da CDT; e, ii) com respeito à pensão paga pelo Departamento de Veteranos dos EUA, por ser de competência de tributação exclusiva do Estado Português, os EUA devem isentar essa pensão do imposto sobre o rendimento dos Estados Unidos, ficando assim eliminada a dupla tributação.
Proc. 29892 com despacho de 16.02.2026 <i>(divulgada em 27/02/2026)</i>	CDT Alemanha – Artigo 15.º (Profissões dependentes) Obrigações declarativas em sede de IRS decorrentes de uma alteração superveniente no enquadramento contributivo para a segurança social dos seus colaboradores temporariamente deslocados para a Alemanha



	Na Declaração Mensal de Remunerações (DMR), deve ser indicada a parte dos rendimentos pelo trabalho prestado na Alemanha no Campo 05 (Local de obtenção dos rendimentos) do Quadro 5 (Relação dos titulares dos rendimentos) com a letra E (Estrangeiro) e a parte correspondente ao trabalho prestado em Portugal com a letra C (Continente). Ainda assim, no que diz respeito a outras alterações derivadas da alteração no enquadramento contributivo para a segurança social e eventuais alterações nas obrigações declarativas em sede de IRS, deverão as mesmas ser colocadas à Direção de Serviços do IRS por se tratar de matéria da sua competência.
--	---

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29225 com despacho de 29.01.2026 <i>(divulgada 12/02/2026)</i> em	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Empreitada de reabilitação de urbana (norma transitória) A empreitada de reabilitação urbana em causa não reúne os requisitos legais necessários para beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA, prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na redação anterior à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, aplicável ao caso por força da norma transitória constante da alínea a) do n.º 9 do artigo 50.º da referida Lei.
Proc. 29260 com despacho de 29.01.2026 <i>(divulgada 12/02/2026)</i> em	IVA – Verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA Demolição parcial e construção de um edifício À luz do enquadramento legal aplicável e do entendimento constante no referido Ofício-Circulado n.º 30135, de 2012-09-26, da Direção de Serviços do IVA, uma intervenção que assenta na construção de um edifício novo, ainda que aproveitando parcialmente uma estrutura pré-existente, não se qualifica como obra de beneficiação, remodelação, restauro, reparação ou conservação de imóvel, mas antes como uma empreitada de construção. Consequentemente, não se encontram reunidos os pressupostos para a aplicação da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, uma vez que esta não contempla as empreitadas de construção de imóveis, ainda que os mesmos se destinem à habitação. Face ao exposto, conclui-se que os serviços em causa, consubstanciando empreitadas de construção de um edifício



		destinado à habitação, não beneficiam da aplicação da taxa reduzida, encontrando-se, por conseguinte, sujeitos à taxa normal de 23%, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 29261 com despacho 29.01.2026 (divulgada 12/02/2026)	de em	IVA – Verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA Taxa a aplicar a bilhetes de entrada em exposição São enquadráveis na verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA e, consequentemente, sujeitas a aplicação da taxa reduzida do IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código, as "Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria"(com redação dada pela Lei n.º45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado). Sendo o âmbito de aplicação restringido às entradas nos eventos previstos na referida verba, excluindo as entradas que beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do CIVA ou as que tenham como finalidade assistir a espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, importa referir que: (i) o n.º 13 do artigo 9.º do CIVA contempla a isenção do IVA nas prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, nomeadamente, a museus pertencentes ao Estado, pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa o que, no caso concreto, não se verifica; (ii) face à descrição da Requerente sobre em que consiste a exposição do [...], a mesma não se enquadra no conceito de espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno. Assim, face a todo o exposto, tendo em conta, designadamente, a explanação da Requerente sobre o [...], afigura-se que aos ingressos para a visitação dos diferentes espaços em exposição, se pode aplicar a taxa reduzida do IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.32 da Lista I anexa ao mesmo diploma.
Proc. 29266 com despacho 30.01.2026 (divulgada 12/02/2026)	de em	IVA – Artigo 15.º do CIVA Regularização de IVA por aplicação de isenção confirmada após emissão da fatura De acordo com o n.º v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA, estão isentas de imposto as transmissões de bens que se destinem a ser colocadas em regime de entreposto não aduaneiro desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto estes se mantiverem nas respetivas situações.



		A fatura, emitida nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, deve mencionar como motivo justificativo da não liquidação do imposto, a "isenção prevista no n.º v) da alínea b), do n.º 1, do artigo 15.º do CIVA". Na casualidade da fatura emitida, se liquidou o IVA correspondente ao valor efetivamente faturado, há a obrigação de o entregar ao Estado. Posteriormente, na posse dos documentos que comprovem a entrega dos bens no local autorizado nos termos do CIEC e da declaração emitida pelo destinatário pode proceder à regularização do IVA, no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, e inscrever o montante do IVA faturado. Está, ainda, obrigado a inscrever o valor do IVA no Subquadro 1-A, na linha correspondente ao artigo 78.º, n.º 3 do CIVA, do Anexo de regularizações do campo 40, e a indicar a data de emissão daquele documento regularizado, conforme instruções de preenchimento (formulário aprovado pela Portaria 221/2017, 12 de agosto, com as alterações previstas na Portaria n.º 339/2023, de 7 de novembro). Não carece de procedimento de entrega da declaração periódica de substituição do IVA, correspondente ao período em que se deu a exigibilidade do imposto.
Proc. 29273 despacho 03.02.2026 <i>(divulgada</i> <i>12/02/2026)</i>	com de em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão do sujeito passivo - Prestação de serviços de construção civil A operação em causa respeita à aquisição, em regime de subcontratação, de serviços de execução, fornecimento e montagem de cabines de isolamento acústico no interior de um edifício, conforme proposta do fornecedor anexa ao pedido. À operação em apreço, aplica-se a regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, devendo a fatura emitida pelo prestador de serviços, nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, conter a expressão IVA-autoliquidação.
Proc. 29282 despacho 29.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>12/02/2026)</i>	com de em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Regra de inversão - transmissão de biomassa florestal triturada Nas transmissões de determinados bens de produção silvícola (cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca), o IVA é devido e entregue ao Estado pelos sujeitos passivos adquirentes que disponham de sede estabelecimento estável ou domicílio em território português e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, em conformidade com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.



		Nestes termos, a transmissão de biomassa florestal (restos do aproveitamento da madeira, como cepos de árvores, ramos e bicadas e outros resíduos florestais) resultante de limpezas florestais e arranques de árvores, encontra-se abrangida no âmbito do citado mecanismo de autoliquidação, desde que o sujeito passivo adquirente disponha de sede estabelecimento estável ou domicílio em território português e que pratique operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto. Contudo, na transmissão de biomassa triturada, só é aplicável a regra de inversão (tal como a taxa reduzida) quando a biomassa é obtida com os meios normalmente utilizados na produção silvícola.
Proc. 29305 com despacho 30.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>12/02/2026)</i>	de em	IVA – Artigo 29.º do CIVA RBC - Transporte de taras e embalagens retornáveis (caixas e paletes) - Prestação de serviços (Lavagem) - Exclusão de obrigação de comunicação O transporte de caixas e paletes destinadas a operações de lavagem e higienização não se encontra abrangido pela exclusão prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Regime de Bens em Circulação (RBC), uma vez que tais bens não assumem a função de taras ou embalagens retornáveis, mas constituem bens objeto de uma prestação de serviços. Consequentemente, essas operações configuram circulação de bens para efeitos do RBC, impondo à Requerente a obrigação de emissão dos correspondentes documentos de transporte, quer no momento da recolha, quer na posterior devolução das embalagens, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma. Por outro lado, os transportes realizados entre o território nacional e Espanha não estão sujeitos ao RBC, podendo, nesses casos, ser utilizados os documentos internacionais aplicáveis, designadamente o documento CMR.
Proc. 29341 com despacho 30.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>12/02/2026)</i>	de em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Direito à dedução - Gasóleo Apenas as «viaturas pesadas de mercadorias com peso superior a 3 500 quilos», poderão deduzir o IVA das despesas com gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis a 100 por cento por terem enquadramento na subalínea v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA. Não se verificando o enquadramento em qualquer das restantes subalíneas previstas na alínea b) do artigo 21.º do CIVA, nomeadamente, a viatura encontrar-se licenciada para transportes públicos de mercadorias, o Requerente, relativamente a uma «carrinha de carga com capacidade para 3500 kg», com 3 lugares e «equipada com uma báscula de carregamento para facilitar a



		recolha e transporte dos materiais», utilizado para recolha de equipamentos elétricos e eletrônicos e baterias usadas, só pode deduzir o IVA do gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis na proporção de 50 por cento.
Proc. 29351 com despacho de 30.01.2026 (divulgada em 12/02/2026)		IVA – Artigo 23.º do CIVA Juros dos títulos de dívida soberana mensurados ao custo amortizado - Método da percentagem de dedução (Pro rata) - "operações acessórias" No caso em apreço, estamos perante a aquisição e detenção de títulos de dívida não associados a operações de crédito, utilizados no apoio à gestão de ALM, cujo modelo de negócio visa o recebimento do respetivo rendimento até à maturidade e que são mensurados ao custo amortizado, entendendo a Requerente, que os juros desses títulos devem ser excluídos do cálculo do pro rata, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do CIVA. As "operações acessórias" não podem constituir o prolongamento direto, permanente e necessário da atividade profissional tributável habitual de uma entidade. Sendo também reforçado, que no caso concreto das "operações financeiras acessórias", como é a situação ora colocada no presente pedido, não poderão, por regra, ser consideradas acessórias caso a sua realização integrar o objeto principal ou habitual da atividade do sujeito passivo, ou constituir um prolongamento dessa atividade. As "operações acessórias" não podem constituir o prolongamento direto, permanente e necessário da atividade profissional tributável habitual de uma entidade. Sendo também reforçado, que no caso concreto das "operações financeiras acessórias", como é a situação ora colocada no presente pedido, não poderão, por regra, ser consideradas acessórias caso a sua realização integrar o objeto principal ou habitual da atividade do sujeito passivo, ou constituir um prolongamento dessa atividade. A aquisição e detenção de títulos de dívida soberana mensurados ao custo amortizado, resulta de opções e procedimentos próprios destas entidades, no âmbito do cumprimento de exigências/obrigações regulamentares que lhes são impostas, nomeadamente, a manutenção de reservas de liquidez adequadas ao normal funcionamento da sua atividade económica. Assim, estas operações mostrando-se necessárias para o normal funcionamento da sua atividade principal ou habitual, constituem um prolongamento direto e necessário do exercício da sua atividade, não podendo ser consideradas, por esse motivo, operações financeiras acessórias. Pelo que se conclui, que os juros dos títulos de dívida soberana mensurados ao custo amortizado não podem ser excluídos do denominador da percentagem de dedução (pro rata) previsto no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA.



Proc. 29327 com despacho de 29.01.2026 <i>(divulgada em 12/02/2026)</i>	IVA – Verba 1.6.4 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - "Cacau puro em pasta (embalado); Cacau puro em grão (seco e embalado); Chocolate negro (manteiga de cacau, açúcar e manteiga); Bombons (chocolate negro e vários ingredientes); e, Pastilhas de cacau (pasta de cacau moldada em formato moeda) A transmissão do produto ii)"Cacau puro em grão (apenas seco e embalado)", sem qualquer processo de transformação ou conservação é passiva de IVA e está sujeita à taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA conforme o previsto na verba 1.6.4 categoria 1 da Lista I anexa ao supracitado Código. Os restantes produtos, também destinados à alimentação humana: i) "Cacau puro em pasta" (ao invés do referido foi sujeito à transformação do grão em pasta); iii) "Chocolate negro (manteiga de cacau, açúcar e manteiga)"; iv) "Bombons (chocolate negro e vários ingredientes, trabalho subcontratado)"; e v) "Pastilhas de cacau (pasta de cacau moldada em formato moeda)", são tributados à taxa normal de imposto conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 18.º do CIVA. Por fim, refira-se ainda que, a aplicação da taxa normal ou a reduzida do imposto, no caso, não depende da qualidade do adquirente, isto é, não releva o facto da transmissão ser realizada para o mercado nacional, para cafés ou para restaurantes, mas do enquadramento em IVA, conforme o disposto nos pontos anteriores, a que é sujeito cada produto.
Proc. 29350 com despacho de 31.01.2026 <i>(divulgada em 12/02/2026)</i>	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Reabilitação urbana Por força da norma transitória prevista no artigo 50.º, nº 9 da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro e, no pressuposto de que pedido de licenciamento do processo em causa foi concedido pela Câmara Municipal da [] em 28 de dezembro de 2022, deve-se atender, no Pedido em análise, à redação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA conferida pela Lei n.º 62-A/2008, de 31 de dezembro. Estando reunidos os pressupostos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, na redação dada pela Lei n.º 62-A/2008, de 31 de dezembro, à operação urbanística em causa, é aplicável a taxa reduzida de imposto a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.
Proc. 29386 com despacho de 02.02.2026	IVA – Verba 1.2.5 da Lista I anexa ao CIVA Carne de Pato cortada em cubo e espetada num pau. Produto refrigerado e embalado em atmosfera protetora



(divulgada em 12/02/2026)	A transmissão do produto "Carne de Pato cortada em cubo e espetada num pau. Produto refrigerado e embalado em atmosfera protetora", conforme consta na ficha técnica em anexo, é passiva de IVA e está sujeita à taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA conforme o previsto na verba 1.2.5, categoria 1 da Lista I anexa ao supracitado Código.
Proc. 29359 com despacho de 31.01.2026 (divulgada em 12/02/2026)	IVA – Artigo 29.º do CIVA RBC - Emissão de documentos de transporte - instalação de equipamentos de segurança eletrónica A responsabilidade pela emissão dos documentos de transporte e o respetivo preenchimento devem seguir os seguintes critérios: a. Quando a Requerente recolhe os bens no vendedor e segue de imediato para o cliente final, o documento de transporte emitido pelo vendedor (como remetente) é suficiente, desde que indique o local de carga (vendedor) e o local de descarga (cliente final). Não há lugar a nova emissão pela Requerente. b. Se a Requerente recolhe os bens, mas o destino imediato são as suas próprias instalações (para posterior/futura saída): i) O documento de transporte do vendedor deve indicar como local de descarga as instalações da Requerente. ii) Quando a Requerente, em momento posterior, levar os bens para o cliente final, deverá emitir um novo documento de transporte, figurando como remetente por se tratar de bens em circulação destinados a uma prestação de serviços por si realizada, indicando como local de carga as suas instalações e descarga o cliente final. c. Nas situações em que os equipamentos já se encontram nas instalações da Requerente (por entrega direta do fornecedor ou recolha prévia já documentada), incumbe obrigatoriamente à Requerente a emissão do respetivo documento de transporte antes do início da circulação para o cliente final. Em síntese: O documento de transporte deve sempre espelhar o trajeto real dos bens. Se o transporte é interrompido com descarga nas instalações da Requerente, o ciclo documental do vendedor encerra-se aí, nascendo para a Requerente a obrigação de titular o novo trajeto até ao destino final.
Proc. 29365 com despacho de 31.01.2026 (divulgada em 12/02/2026)	IVA – Artigo 3.º do CIVA Transmissão de universalidade - estabelecimento comercial Como referido pelo Requerente, a transmissão do estabelecimento comercial da Insolvente abrange a integralidade dos bens arrolados a favor da massa, incluindo tanto imóveis como equipamentos que, no seu conjunto se afiguram aptos para o exercício da atividade, podendo beneficiar do disposto n.º 4 do artigo 3.º do CIVA.



		No entanto, caso se verifique apenas a transmissão de partes do património, como, por exemplo, a venda de "stock" ou de bens do ativo fixo tangível, tais operações não beneficiam da exceção prevista na referida norma. Mostra-se, ainda, necessário que o património seja transmitido a um adquirente sujeito passivo do imposto ou que venha a ser um sujeito passivo de imposto por via dessa aquisição. Face ao exposto e, no pressuposto que a transmissão em apreço respeite os condicionalismos atrás referidos, mostrando-se, por si só, apta ao exercício de uma atividade tributada, tal transmissão não está sujeita a IVA, por via do disposto n.º 4 do artigo 3.º do CIVA. Caso contrário, o Requerente deverá liquidar o imposto devido na transmissão, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do CIVA.
Proc. 29354 despacho 31.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>20/02/2026)</i>	com de em	IVA – Verba 1.3.3 da Lista I anexa ao CIVA Moluscos com ou sem casca (concha), vivos, frescos, refrigerados, congelados e secos Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na citada verba 1.3.3 da lista I, as transmissões de moluscos, com ou sem casca (concha), vivos, frescos, refrigerados, congelados e secos desde que reúnam os condicionalismos previstos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, complementadas com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e na Legislação Complementar Específica. Do exposto resulta que é de manter o entendimento firmado inicialmente na informação vinculativa n.º 7605, posteriormente renovado pela informação vinculativa n.º 22389, ambas da Área de Gestão Tributária - IVA, quanto à aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, na transmissão de "Ameijoas vietnamitas congeladas", por enquadramento na verba 1.3.3 da lista I anexa ao referido Código.
Proc. 29355 despacho 31.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>20/02/2026)</i>	com de em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Ervas aromáticas consideradas plantas medicinais embaladas no estado natural, em folhas, ainda que secas As "Plantas, raízes e tubérculos medicinais, no estado natural" enquadram-se na alínea d) da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA. 4. Para efeitos da referida disposição legal são consideradas plantas, raízes e tubérculos medicinais, as que, administradas sob qualquer forma, ao ser humano ou animal, exerçam efeitos farmacológicos ou terapêuticos, resultantes de qualquer substância ativa nelas existentes.



		A "salsa", o "orégão", e o "louro" trata-se de ervas aromáticas consideradas plantas medicinais. Assim, as referidas ervas aromáticas, desde que se apresentem no estado natural, em folhas, ainda que secas são tributadas à taxa reduzida, a que se refere alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA por enquadramento na alínea d) da verba 2.5 da lista I anexa ao referido Código. Note-se que caso as plantas, raízes e tubérculos medicinais se apresentem moídas ou em grão, não reúnem condições de enquadramento na alínea d) da verba 2.5 da lista I, ou em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código. Do exposto resulta que é de manter o entendimento firmado na informação vinculativa n.º 7935, posteriormente renovada pela informação vinculativa n.º 22390, ambas da Área de Gestão Tributária - IVA, quanto à aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, na transmissão das ervas aromáticas, nomeadamente: i) "salsa", ii) "orégão", e i) "louro", embaladas no estado natural, em folhas, ainda que secas, por enquadramento na alínea d) da verba 2.5 da lista I anexa ao referido Código.
Proc. 29331 despacho 29.01.2026 (divulgada 20/02/2026)	com de em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Dispositivo médico Face às suas características específicas, encontrando-se classificados pelo INFARMED, I.P. como Dispositivos Médicos, dispondo certificado CE, estão reunidas as necessárias particularidades terapêuticas e profiláticas que permitem o seu enquadramento na verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA. De todo o exposto conclui-se que a transmissão dos Dispositivos Médicos com a designação comercial: i) uMI Panvivo (CDM 93639201), ii) uMI Panorama 28 PET/CT (CDM 93634749), e, iii) uMI Panorama 35 PET/CT (CDM 93634765) é passível de imposto à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 2.5 da lista I anexa ao referido Código.
Proc. 29323 despacho 29.01.2026 (divulgada 20/02/2026)	com de em	IVA – Verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA Flores, plantas e arranjos florais Se a transmissão for efetuada no âmbito da horticultura floral e ornamental, designadamente, flores ou plantas no estado natural, em molho ou em vaso, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor



		ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA. A ser assim, estas operações são relevadas na declaração periódica do imposto no quadro 06 campo 1 (base tributável) campo 2 (IVA a favor do Estado). Se a transmissão respeitar a "arranjos de flores", designadamente ramos de flores ou de plantas ornamentados, "bouquet", coroa, palma e demais arranjos de florais com utilização de adornos, designadamente fitas, laços, perolas, rafia, papel, etc., é aplicável a taxa normal do imposto a que se refere na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao referido Código. A ser assim, estas operações são relevadas na declaração periódica do imposto no quadro 06 campo 3 (base tributável) campo 4 (IVA a favor do Estado).
Proc. 29353 despacho 31.01.2026 <i>(divulgada</i> <i>20/02/2026)</i>	com de em	IVA – Verba 5.1.2 da Lista I anexa ao CIVA Flores e plantas ornamentais envasadas ou não As transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, (flores e plantas ornamentais envasadas ou não) independentemente do modo de cultivo utilizado pelo produtor, e do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são passíveis de IVA pela aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. Note-se que os bens resultantes da horticultura floral e ornamental que, para efeitos da sua transmissão, sejam objeto de uma prestação de serviços, como é o caso dos arranjos florais, designadamente, bouquets, coroas, palmas, etc., não reúnem condições de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I, ou em qualquer outra das diferentes verbas das Listas anexas ao Código do IVA, pelo que a transmissão destes bens é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do artigo 18.º do referido Código.
Proc. 29348 despacho 19.02.2026 <i>(divulgada</i> <i>27/02/2026)</i>	com de em	IVA – Artigo 2.º do CIVA IVA - autoliquidação A Requerente, no âmbito da sua atividade, de "prestação de serviços de vigilância e segurança, bem como na comercialização e instalação de soluções de segurança destinadas, predominantemente, a empresas e estabelecimentos comerciais", refere que "fornece e instala diversos sistemas e equipamentos de segurança, nomeadamente sistemas de deteção de intrusão, videovigilância, deteção e extinção de incêndios, portarias virtuais e outros dispositivos de controlo e monitorização. O fornecimento com instalação e montagem dos bens enunciados pela Requerente, encontram-se abrangidos pela regra de inversão



	do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA. Neste contexto, na fatura deve constar a expressão IVA-autoliquidação.
Proc. 29528 com despacho de 19.02.2026 (divulgada em 27/02/2026)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Enquadramento, em sede de IVA, de plano de saúde São suscetíveis de enquadramento nas alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e, consequentemente, de enquadramento nas isenções previstas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, os serviços que se insiram no conceito de prestação de serviços médicos definido pelo TJUE, ou seja, que sejam entendidos como uma terapêutica necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde e sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável. Efetivamente, são definidos como prestações de serviços médicos, aquelas que consistam em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde. De acordo com jurisprudência assente do TJUE, as isenções, designadamente as previstas no artigo 132.º da Diretiva IVA, são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral de que o IVA é cobrado sobre todas as prestações de serviços efetuadas a título oneroso por um sujeito passivo, sem, todavia, inviabilizar os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum de IVA. Neste sentido, estão fora do conceito estrito definido pelo TJUE as prestações de serviços que não visem a assistência ao indivíduo ainda que aquelas possam, num contexto mais lato, contribuir para a segurança e o bem-estar do próprio ou promover o acesso a cuidados de saúde em condições mais económicas. A adesão ao Plano XXXX e pagamento das respetivas mensalidades, não implica o acesso direto aos atos médicos nele constantes, encontrando-se o mesmo condicionado pelo pagamento da respetiva contraprestação constante da tabela, não se verificando, assim, um nexo direto entre a prestação de serviços médicos, efetuada e a contrapartida recebida pela Requerente em relação à subscrição do Plano XXX. Deste modo, não pode deixar de se entender que a subscrição do plano, não se encontra abrangida pelo conceito estrito definido pelo TJUE de prestações de serviços que visem a assistência terapêutica ao indivíduo, o que só se verifica, como se disse, em momento posterior, e mediante o pagamento da respetiva contraprestação faturada subsequente à prestação de serviços. (ii) A Requerente vem argumentar que a não aplicação das isenções previstas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, viola



	"irremediavelmente" o princípio da neutralidade fiscal, uma vez que "está em concorrência com outros operadores económicos que comercializam serviços de saúde através de outros modelos jurídicos com formas alternativas de remuneração". Tendo presente o princípio da neutralidade fiscal, já explanado na presente informação, cumpre referir que a subscrição do Plano XXXX não é um ato médico em si, e nem corresponde à respetiva remuneração, constituindo apenas uma forma de aceder aos atos médicos previstos na Tabela constante daquele, os quais serão pagos adicionalmente pelos aderentes. Com efeito, a subscrição do Plano não pode ser materialmente equiparada à prestação de serviços de saúde faturados subsequentemente à respetiva realização, pelo que se afigura constituir uma prestação de serviços distinta e independente, não sendo suscetível de enquadramento nas isenções previstas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA. (iii) A Requerente alega que caso não se considere que a comercialização do Plano XXXX, não seja isenta ao abrigo dos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, deve entender-se que a mesma deve considerar-se como um "vale de finalidade múltipla". Os «Vales», tal como definidos na alínea l) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA conferem a obrigação de os aceitar como contraprestação pela entrega de bens ou prestação de serviços durante o seu período de validade. Ora, não constituindo as referidas mensalidades, pagas nos termos do Plano, contraprestação do pagamento dos atos médicos, mas antes uma condição de acesso a estes a preços mais baixos do que aqueles que são fixados ao público em geral, afigura-se que as aquelas não revestem a natureza de vales, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA.
--	---

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29684 com despacho de 09.02.2026 <i>(divulgada em 19/02/2026)</i>	IMT – Artigo 2.º do CIMT Aquisição de capital social numa sociedade por quotas, detentora de um imóvel situado em território nacional, em que o número de sócios se reduza a dois casados entre si



	i) O valor do ativo da sociedade "Y" não resulta, direta ou indiretamente, em mais de 50 % por bens imóveis situados em território nacional; ii) Não se encontrando preenchido o pressuposto material previsto na subalínea i) da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do CIMT, afigura-se dispensável, para efeitos de incidência de IMT ao abrigo da norma em causa, a eventual verificação dos pressupostos previstos nas subalíneas ii) e iii), uma vez que a aplicação da norma depende da verificação cumulativa das subalíneas i), ii) e iii); iii) Não se verifica, assim, numa hipótese "ceteris paribus", a incidência de IMT relativamente à aquisição projetada de participações sociais.
--	--

RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29231 com despacho de 12.02.2026 (divulgada em 13/02/2026)	Imposto do Selo – Artigo 6.º do CIS Só as associações em que na sua génese estejam presentes as autarquias locais merecem a proteção da norma de isenção, isto é, apenas as associações públicas de autarquias locais beneficiam da isenção consagrada no artigo 6.º, n.º 1, al. a) do CIS A Requerente não cabe na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do CIS, não integrando o universo de associações públicas que, ao abrigo da norma indicada, ficam isentas do imposto do selo quando este constitua seu encargo. Por conseguinte, as apólices de seguros de quaisquer outros ramos em que o tomador seja uma ordem profissional, estão sujeitas a imposto do selo (nos termos da verba 22.1.5 da TGIS conjugada com o n.º 1 do artigo 1.º do CIS) e não isentas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do CIS.



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão n.º 1013/2015, do TC, de 05.11.2025 Proc. 1057/2023	Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007 , de 29 de junho, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 41/2016 , de 01 de agosto, na interpretação segundo a qual o imposto deve incidir sobre as pessoas em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos, abstraindo de quem é o seu efetivo proprietário, por violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, e 103.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 04.02.2026 Proc.0433/22.1BELRS.SA1	IVA – Revenda de viaturas usadas – Forma de cálculo do IVA

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e	SUMÁRIO
-----------	---------



PROCESSO	
Acórdão do TCAN, de 15.01.2026 Proc. 03086/14.7BEPRT	IRS – Adiantamento por conta de lucros – Cumprimento de obrigações pelos acionistas
Acórdão do TCAN, de 15.01.2026 Proc. 01118/16.3BEBRG	IVA – Adiantamento por conta de lucros – Onerosidade – Inexistência de prestações recíprocas
Acórdão do TCAN, de 15.01.2026 Proc. 00488/21.6BEBRG	IVA – Faturas falsas – Indícios
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 01624/24.6BEPRT	IRS – Isenção – Convenção com o Japão – Rendimentos de desportista
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 00358/22.0BEPNF	IRS – Não enquadramento em rendimentos de capitais
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 00505/22.2BEVIS	IRS – Incapacidade
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 00139/12.0BEPNF	IRC – Provisões – Custos com indemnizações – Custos com rendas habitacionais
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 02873/13.8BEPRT	IRS – Rendimentos obtidos no estrangeiro
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 01959/14.6BEPRT	IVA – Regime de renúncia à isenção – Pressupostos – Contratos de locação – Certificação – Momento temporal
Acórdão do TCAN, de 29.01.2026 Proc. 01596/04.3BEVI	IRC – Artigo 21.º do CIRC – Variação patrimonial positiva

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

--	--



ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 628/11.3BELRS	IVA – Reembolso de IVA – Importação
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 323/10.0BECTB	IRC – Custos – Dedutibilidade
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 241/10.2BELRS	IVA – Renúncia à isenção – Direito à dedução
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 397/11.7BELRS	IRC – Provisões para créditos em mora – Correções – Ajustamentos correlativos
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 683/12.9BELRA	IRS – Mais-valias – Correções – Aquisição de bem imóvel – Recurso ao crédito bancário
Acórdão do TCAS, de 29.01.2026 Proc. 884/08.4BELRS	IVA – Formalidade das faturas – Reembolso de despesas
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026 Proc. 751/10.1BELRS	IRC – Lucro consolidado – Custos – Trabalhos especializados – Provisões – Amortizações – Grandes reparações
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026 Proc. 246/10.3BESNT	IRC – Desvalorizações excecionais – Preços de transferência – Custos fiscalmente relevantes
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026 Proc. 434/10.2BECTB	IRC – Doação de imóvel – Preços de transferência – Custos fiscalmente relevantes
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026 Proc. 1104/10.7BELRS	IRS – Manifestações de fortuna – Revisão da matéria tributável – Injustiça grave e notória
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026 Proc. 1440/09.5BELRS	IVA – Operações intracomunitárias – Prestações acessórias – Isenção – Prova – Requisitos das faturas
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026	IRS – Seguros de vida – Resgate antecipado – Rendimento da categoria A



Proc. 1283/16.0BESNT	
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026	IRC – Custos – Realizações de utilidade social – Encargos incidentes sobre terceiros
Proc. 2246/10.4BELRS	
Acórdão do TCAS, de 12.02.2026	IRC – Amortizações – Custo fiscal – Indispensabilidade
Proc. 1636/10.7BESNT	

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 1251/2024-T de 04.02.2026	IRC – Preços de transferência: método de working capital. Princípio da Plena Concorrência. O ónus da prova.
Proc. 1255/2024-T de 05.02.2026	IRC – Ajudas de custo; imparidades; donativos; RFAl; CFEI.
Proc. 1375/2024-T de 21.01.2026	IRC e IRS – Artigo 23º, do CIRC – (Des)consideração de gastos ou custos – Artigos 5º e 6º, do CIRS: adiantamentos por conta dos lucros
Proc. 1398/2024-T de 05.01.2026	IRS – natureza do trabalho prestado para efeito de aplicação do artigo 2.º, n.º 4, al. b), do CIRS; norma de parcial exclusão tributária apenas aplicável considerando só as remunerações auferidas fora do âmbito de uma atividade de gestão ou de administração
Proc. 30/2025-T de 06.01.2026	IVA – Dedução de IVA - Requisitos das faturas – Avenças
Proc. 36/2025-T de 30.01.2026	IRS – isenção, por aplicação do artigo 4.º do DL 92/2018; <i>Tonnage Tax</i>
Proc. 98/2025-T de 23.01.2026	IRC. Requisitos para aplicação de CDT. Prestação de serviços de consultoria.



Proc. 141/2025-T de 06.01.2026	IRS. Permuta de partes sociais e regime de neutralidade fiscal.
Proc. 227/2025-T de 15.01.2026	IRC - Remuneração convencional do capital social; IVA – inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil.
Proc. 232/2025-T de 05.02.2026	IRS. Cláusula Geral Antiabuso. Contrato de prestação de serviços. Juros compensatórios majorados.
Proc. 256/2025-T de 12.01.2026	IVA – Operações absolutamente simuladas. Regularização a favor do sujeito passivo.
Proc. 274/2025-T de 23.01.2026	IRC; Contrato de prestação de serviços; Dedutibilidade de gastos; Consequência da ilegalidade da prorrogação de procedimento inspetivo
Proc. 303/2025-T de 06.01.2026	IRS. Retenções na Fonte. Convenção para evitar a dupla tributação. Requisitos do artigo 101.º-C, n.º 2, do CIRS.
Proc. 309/2025-T de 05.02.2026	IRS – Mais-valias. Reinvestimento em imóvel sito em território de outro Estado Membro da União Europeia.
Proc. 322/2025-T de 09.12.2025	IVA – Caducidade do direito à liquidação; Prestações de serviços relacionadas com um imóvel, Vícios de procedimento; Sigilo profissional
Proc. 372/2025-T de 14.01.2026	IVA – Artigos 78.º e 90.º do Código do IVA – direito à regularização, a favor da Requerente, do IVA refletido em notas de crédito emitidas a clientes finais e a sujeitos passivos sem direito à dedução do IVA.
Proc. 388/2025-T de 17.12.2025	IRS – regime simplificado; declaração de início de atividade com efeitos retroativos; volume de negócios estimado e volume real.
Proc. 390/2025-T de 22.12.2025	IVA. Dedução de IVA de faturas com deficiências. Reverse charge.
Proc. 398/2025-T de 22.12.2025	IRC – RFAI; investimento inicial; ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo; artigo 22.º, n.º 2, alínea a), do CFI; artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro; artigo 2.º, parágrafo 49, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014.



Proc. 409/2025-T de 29.01.2026	IRC – Regime “Patent Box” – Artigo 50.º-A do CIRC
Proc. 434/2025-T de 29.01.2026	IRC – Regime “Patent Box” – Artigo 50.º-A do CIRC
Proc. 439/2025-T de 14.01.2026	IRC. Tributações autónomas. Despesas não documentadas. Conta 11 Caixa .Ónus de documentação da despesa
Proc. 448/2025-T de 12.01.2026	RFAI. Benefício Fiscal. Auxílios Estatais. CFI. Transformação Industrial de Produtos Agrícolas.
Proc. 449/2025-T de 22.12.2025	IRC – Custos Dedutíveis – Demonstração de Efetividade dos Serviços Prestados
Proc. 458/2025-T de 09.01.2026	IRS – Residência fiscal parcial – Declaração de substituição - Audição do contribuinte – Princípio da participação
Proc. 462/2025-T de 16.01.2026	IRS. Permuta de partes sociais e regime de neutralidade fiscal. Disposição antiabuso; artigos 73.º, n.º 10 do Código do IRC e artigo 10.º, n.º 10 do Código do IRS
Proc. 469/2025-T de 14.01.2026	RFAI – preenchimento dos requisitos necessários para o sujeito passivo poder beneficiar deste benefício fiscal.
Proc. 476/2025-T de 19.01.2026	IRS: mais-valias; quinhão hereditário; alienação de imóveis.
Proc. 480/2025-T de 23.01.2026	IVA - Aplicação da taxa reduzida de imposto – Verbas 2.23 e 2.27 da Lista I anexa ao CIVA.
Proc. 482/2025-T de 21.01.2026	IRS. Rendimentos obtidos fora do território português. Determinação do rendimento tributável.
Proc. 485/2025-T de 22.01.2026	IRC e IVA – Variações Patrimoniais Negativas e Regularização de IVA a favor do sujeito passivo
Proc. 513/2025-T de 20.01.2026	Selo – Trespasse - Reestruturação económica



Proc. 515/2025-T de 27.01.2026	IVA – Direito à dedução – Pro rata na Locação financeira – Ofício-circulado n.º 30108
Proc. 552/2025-T de 26.01.2026	IRC – reversão de perdas por imparidade; reversão de provisões; artigos 28.º e 39.º do Código do IRC
Proc. 553/2025-T de 19.01.2026	IMT — Aquisição para revenda — Caducidade da isenção.
Proc. 580/2025-T de 03.02.2026	IVA – Operações de reabilitação de imóveis – IFRRU 2020 – Taxa reduzida – Artigo 18.º, n.º 1, al. c) e verba 2.24 da Lista I do CIVA
Proc. 581/2025-T de 21.01.2026	IRS – Cláusula Geral Antiabuso
Proc. 587/2025-T de 12.01.2026	IRC dos exercícios de 2015 a 2019 – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) – Criação de postos de trabalho – Prazo legal.
Proc. 613/2025-T de 22.01.2026	IVA – Prestação de serviços relacionadas com imóvel sito no território nacional – Regra da inversão do sujeito passivo
Proc. 652/2025-T de 16.01.2026	IRC – Valor transacional dos imóveis - Preço efetivo de venda vs. VPT – Elisão da presunção do artigo 64.º do CIRC – aplicação do artigo 139.º do CIRC a ambas as partes
Proc. 666/2025-T de 23.01.2026	IRS – Isenção Pensões de Reforma – NATO (artigo 37.º, n.º 1, al. b) EBF).
Proc. 694/2025-T de 28.01.2026	IVA – Direito à dedução – Pro rata na Locação financeira – aquisição de recursos de utilização mista afetos à atividade de gestão da carteira própria de títulos – Ofício-circulado n.º 30108.
Proc. 748/2025-T de 14.01.2026	IRS – Mais-valias – Preços de transferência - Método do preço comparável de mercado
Proc. 770/2025-T de 06.02.2026	RFAI. Deduções à coleta de IRC. Ajudas estatais. Compatibilidade com Direito da União Europeia. Portaria de regulamentação.
Proc. 792/2025-T de 19.01.2026	IVA. Regularização por redução de preço. Prazo. Fundamentação formal e substancial.



Proc. 806/2025-T de 29.01.2026	RFAI. Criação líquida de postos de trabalho
---------------------------------------	---

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TJUE, de 26.02.2026 Proc. C-524/23 (Comissão Europeia contra o Reino da Bélgica)	Incumprimento de Estado — Artigo 258.º do TFUE — Diretiva (UE) 2016/1164 — Regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno — Artigo 8.º n.º 7 — Cálculo dos rendimentos das sociedades estrangeiras controladas — Obrigação de autorizar o contribuinte a deduzir da sua coleta o imposto pago pela sociedade estrangeira controlada — Âmbito da aplicação — Montagens não genuínas postas em prática com a finalidade essencial de obter uma vantagem fiscal — Não transposição.

Matosinhos, 3 de março de 2026